



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 25 de novembro de 2025.

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para a execução de obras de **Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Ferreira de Abreu, localizada no Povoado Baixa Grande, zona rural do município de União – PI**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043186.016/2025.
PARECER Nº 124 – 2025/DEO/SMOSP/PMU

Sra. Agente de Contratação,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela **Agente de Contratação** da PMU, a qual requisitou análise da documentação referente a parte técnica apresentada pelas empresas **EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA** e **J. R. TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** nos seus Recursos e Contrarrazões à decisão proferida quanto ao resultado da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 021/2025**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a execução de obras de **Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Ferreira de Abreu, localizada no Povoado Baixa Grande, zona rural do município de União – PI**, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

1. Dos Fatos

O recurso apresentado pela empresa **EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA LTDA** é referente ao julgamento da proposta habilitada, conforme texto extraído de seu recurso, abaixo reproduzido:

“Vale ressaltar que a proposta apresentada não demonstra sua exequibilidade, contrariando o solicitado PARECER N.º 119 – 2025/DEO/SMOSP/PMU, e ratificado no PARECER N.º 120 – 2025/DEO/SMOSP/PMU, senão vejamos: A empresa ora Recorrida alterou as inconsistências solicitadas no item I do parecer n.º 119, conforme proposta readequada e apresentada. Quanto ao item II do referido parecer, a Recorrida apresentou um orçamento da empresa Estrela Representações com cotação do Revestimento Cerâmico 45x45 no valor de R\$ 26,15 (vinte e seis reais e quinze centavos), mas não apresentou cotação de preços do restante das composições que compõem o item. (...) Vale salientar que o item II do PARECER N.º 119 – 2025/DEO/SMOSP/PMU, fala nos **Serviços relevantes (grifo nosso)**, não foi o que aconteceu pois o item solicitado no parecer não é o mais relevante da proposta apresentada. Selecionamos os três itens mais relevantes para demonstrar que a proposta apresentada não comprovou a sua exequibilidade (...). Outro agravante é que esse contrato foi assinado em 26 de abril de 2024 e sua planilha foi feito com base na tabela SINAPI de setembro de 2023, portanto a mais de 2 anos, além disso já houve 4 termos aditivos ao contrato inicial o último datado de 15 de julho de 2025, no qual já teve um acréscimo de 14.40% ao valor inicial, o que significa que os preços apresentados para fazer uma comparação com os preços ofertados na concorrência



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

021/2025 não são mais os mesmos. (...)

A empresa **J.R. TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazão indicando:

“(...) estar abaixo de 75% não configura irregularidade, mas apenas gera a necessidade de comprovar a viabilidade econômica da proposta, o que foi integralmente cumprido pela Recorrida.

A Recorrida apresentou todos os documentos exigidos: cotações, planilhas, declarações e elementos técnicos suficientes. A exequibilidade deve ser analisada de forma global, conforme precedentes do TCU, e não por fragmentos isolados. O parecer técnico concluiu pela plena exequibilidade.

Recorrente afirma que o contrato anterior teria sofrido “reajuste de 14,40%”, utilizando esse percentual para realizar cálculos fictícios de majoração de preços, com o intuito de tentar demonstrar inexecuibilidade. Essa interpretação, com o devido respeito, **é tecnicamente incorreta e juridicamente infundada.**”

2. Da Análise

Após haver realizado as análises necessárias quanto à documentação técnica apresentada, os questionamentos efetuados e as contrarrazões, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Quanto ao questionamento sobre o orçamento do revestimento cerâmico e sobre a ausência de demais insumos do item questionado e dos demais itens relevantes:

A empresa alegou que:

“Vejam que a Recorrida apresentou somente uma cotação do insumo SINAPI 1287 piso em cerâmica esmaltada, esquecendo de apresentar as cotações dos demais insumos como rejunte de cimento (SINAPI 34357) e argamassa colante AC I (SINAPI 1381), dessa forma não comprova a sua exequibilidade. Vale salientar que o item II do PARECER N° 119 – 2025/DEO/SMOSP/PMU, fala nos **Serviços relevantes (grifo nosso)**, não foi o que aconteceu pois o item solicitado no parecer não é o mais relevante da proposta apresentada. Selecionamos os três itens mais relevantes para demonstrar que a proposta apresentada não comprovou a sua exequibilidade (...).”

- I. Esclarece-se, para a análise da exequibilidade, este Departamento utiliza dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O desconto concedido pela empresa foi igual a 25,08%, logo, muito próximo ao permitido por lei (igual a 25%). Dessa forma, considerou-se suficiente a cotação apresentada para o item questionado, junto aos demais documentos apresentados pela empresa para a análise da exequibilidade.

Ainda, este foi o único item relevante abaixo de 25%, então foi o único item questionado. Quando o parecer nº 119/2025 estabelece: **“Serviços relevantes para o qual identificaram-se preços inexequíveis - pode ser demonstrado por meio da apresentação de documentos referentes ao item apontado.”**, está se referindo ao item



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

questionado anteriormente no mesmo parecer, não a todos os relevantes.

2. Quanto ao uso de contrato vigente com o município para comprovação de exequibilidade quanto ao seu valor global:

A empresa alegou que:

" Outro agravante é que esse contrato foi assinado em 26 de abril de 2024 e sua planilha foi feito com base na tabela SINAPI de setembro de 2023, portanto a mais de 2 anos, além disso já houve 4 termos aditivos ao contrato inicial o último datado de 15 de julho de 2025, no qual já teve um acréscimo de 14.40% ao valor inicial, o que significa que os preços apresentados para fazer uma comparação com os preços ofertados na concorrência 021/2025 não são mais os mesmos. Comprovação que o contrato inicial teve um acréscimo de 14,40% (...)"

O parecer nº 119/2025, emitido pelo Departamento de Engenharia, permitiu a comprovação da exequibilidade da proposta por meio da apresentação de *"demonstrações de valores unitários de contratos e faturas com objetos e preços unitários compatíveis aos ofertados pela licitante"*.

A empresa apresentou documentação referente ao contrato nº 137/2025, um contrato recente, ainda em execução pelo município, de objeto similar e com a comprovação de valores unitários compatíveis.

Sendo assim, não cabe questionamento pela recorrente de itens explicitamente autorizados por este Departamento, conforme o citado parecer.

Ainda, houve equívoco quanto aos conceitos de aditivo e reajuste. Os valores apresentados não podem ser corrigidos pela porcentagem do aditivo realizada, pois os aditivos são referentes a itens adicionados, não a alterações dos valores unitários originais.

Assim, os itens apresentados, junto aos seus preços unitários, comprovam sim a exequibilidade da empresa quanto ao seu preço global.

3. Conclusão:

Considerando o acima exposto, entende-se que a empresa J. R. Teixeira Construções e Comércio LTDA não afrontou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo nenhum tratamento diferenciado dado à empresa vencedora. Todos os itens apresentados estavam em conformidade com o que foi exigido em parecer técnico.

Assim, julgamos improcedente o recurso apresentado pela empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira LTDA, não havendo o que considerar relativamente à decisão proferida anteriormente.

Todavia, em atendimento ao Item 5.9.4 do Edital, deverá ser exigida garanta adicional do licitante, no momento da assinatura do contrato. Será equivalente à diferença



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

entre os 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantas exigíveis de acordo com a Lei.

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Hylla Cristina Amaral Melo

Eng^o Civil - RN 1920621253